

A. I. N° - 298629.0002/20-1
AUTUADO - VCG FERRAGENS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-05/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegações defensivas parcialmente acolhidas, com exclusão de itens efetivamente enquadrados no regime de ST e ajustes decorrentes da reclassificação de NCM; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA (ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA). Planilhas apresentadas não permitiram vinculação entre recolhimentos antecipados e operações de saída autuadas, permanecendo a exigência quanto aos itens não correlacionados 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO PREVISTA NO DECRETO N° 7.799/2000. RECOLHIMENTO A MENOS. Alegação integralmente procedente, com reconhecimento da aplicação do benefício fiscal a partir de 01/12/2018. 4. INFRAÇÕES QUITADAS NO CURSO DO PROCESSO. Infrações nºs 01, 02, 03, 04 e 07 não foram objeto de apreciação de mérito, nos termos do art. 140 do RPAF/BA, porém, decretada de ofício a redução da multa da infração 03 de acordo com o art. 106 do CTN. 5. INFRAÇÃO REMANESCENTE. Mantida, em parte, a exigência da Infração nº 05, após exclusões decorrentes das revisões promovidas pela Fiscalização. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2020, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 218.710,11, em decorrência de 07 infrações:

Infração 01 – 01.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Período autuado janeiro, fevereiro, março, maio a novembro de 2017, janeiro, abril, maio, agosto setembro, novembro e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 5.872,49. Multa 60%. ANEXOS I e II.

Enquadramento Legal: Artigo. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei 7.014/96, c/c art.290 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Período autuado abril, julho, dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2018. Valor do débito: R\$ 520,40. Multa 60%. ANEXOS III e IV.

Enquadramento Legal: Artigo. 29 e art. 31 da Lei 7.014/96, c/c art.309 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 02.01.02: Deixou de recolher, no (s) prazo (s) regulamentar (es), ICMS referentes as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Período autuado outubro a novembro de 2017. Valor do débito: R\$ 12.709,35. Multa 100%. ANEXO V.

Enquadramento Legal: Artigo. 2º, inciso I, e art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art.332, inciso I, § 6º do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 02.12.02: Deixou de recolher, recolheu parcialmente o valor declarado em EFD-Escrivatura Fiscal Digital referente ao ICMS Normal. Período autuado março de 2018. Valor do débito: R\$ 2.887,13. Multa 50%. ANEXO VI.

Enquadramento Legal: Artigo 32; art. 34, inciso III e VIII da Lei 7.014/96, c/c art.247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e art. 54-A do Decreto de nº. 7.629/1999. Multa aplicada no art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei de nº. 11.899/2010.

Infração 05 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período autuado janeiro a dezembro dos anos de 2017 e 2018. Valor do débito: **R\$ 64.366,79**. Multa 60%. ANEXOS VII; VIII; IX; X; XI e XII.

Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 03.02.05: Recolheu a menor em decorrência de erro na determinação da base cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período autuado dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 29.522,70. Multa 60%. ANEXO XIII.

Enquadramento Legal: Artigos 17 a 21 da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 07– 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período autuado janeiro a dezembro dos anos de 2017 e 2018. Valor do débito: R\$ 102.831,26. Multa. ANEXOS XIV; XV; XVI e XVII.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação às fls. 60 a 67, e documentação comprobatória às folhas 68 a 80, protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 20/10/2020 (fl. 57).

Em seu arrazoado, inicialmente, a Autuada alega a tempestividade da Impugnação deslindando sobre a interrupção de contagem dos prazos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, através de publicação de decretos governamentais, onde dispuseram sobre a suspensão de contagem entre o período de 23/03/2020 a 15/08/2020.

Consignou no tópico do “*Mérito*” em relação às **Infrações de nºs. 01, 02, 03, 04 e 07** já foram devidamente quitadas, através de recolhimentos efetuados nas datas de 24 e 28/08/2020, estando, assim, a partir deste momento, fora dos presentes argumentos de defesa.

Assinalou no tópico do “*Mérito*” em relação à **Infração de nº. 05**, que possui o enquadramento “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas do mercadorias regulamento escrituradas” no item PRODUTOS DA ST/TRIBUTAÇÃO ENCERRADA/SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO que a Autuante cobrou valores devidos de ICMS nas saídas da empresa, mas os produtos elencados são da Substituição Tributária, em que possuem fase de tributação encerrada em etapa anterior, sendo devida a saída subsequente sem tributação.

Consignou que a determinação de substituição tributária a um determinado produto não reside apenas na sua classificação quanto ao NCM e ao CEST. Soma-se a esses códigos uma descrição compatível a ser atribuída ao produto e a determinação de sua finalidade. Analisando todos os anexos atribuídos a essa infração verificou-se que os NCMs dessas mercadorias envolvidas são de fato, na legislação, mercadorias tidas como substituídas. Talvez, em função da descrição, o processo de fiscalização considerou-os como produtos normais fazendo com que acusasse falta de recolhimento.

Registrhou na tabela a seguir a comprovação de que as mercadorias listadas nos anexos da Infração 05 são de fato da ST, conforme o Anexo I do RICMS/BA:

NCM	DESCRÍÇÃO	Previsão Anexo I do RICMS/BA
27101932	OLEO DE CORTE – FLUIDO DE CORTE PARA VIDRO	Item 6.7 – Óleo Lubrificante – versão 2018
39201099	FILME STRETCH CAST 10 X 250 S/MANOPLA	Item 8.9- Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins – versão 2018
39252000	FERMAX FIX TLM (CANTONEIRA + BUCHAS + TRAVAS +PAR.) BRANCO	Item 8.18- Portas, janelas e <u>seus caixilhos, alizares e soleiras</u> – versão 2018
39259090	ALUMICONTE ROL 0440 NR – ROLDANA SIMPLES C/REG C/ROL ALUMICONTE COM 370 PT – CONTRAFECHO POLIAMIDA PRETO	Item 8.17 - <u>Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 E 10.016.00 – versão 2018</u>
39269090	CALÃO CHUMBADOR – DE BOX – COJUNTO (CANHÃO + CUNHA)	Item 8.20 – Outras obras de plástico, para uso na construção – versão 2018
76101000	KIT ELEGANCE TUBO SUPERIOR ALUMÃ NIO 2 MTS KIT AQUA MARINE GOLD F1 1500 OURO ESPECIAL	Item 8.71 – NCM 7610 – Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio próprios para construções- versão 2018
76109000	ALUMICONTE FEC 636 A PT – FECHO CONCHA C/TRAVA PRETO ALUMICONTE FEC009 BC – FECHO ALAVANCA SUPREMA BRANCO ALUMICONTE FEC 057 NF – CARACOL C/ALAVANCA N. FOSCO	Item 8.79 – Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, pilares, colunas, armações, estruturas, para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções – versão 2018
76169900	KIT ELEGANCE – PUXADOR BOX ELEGANCE	Item 8.73 – NCM 7616 – Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas – versão 2018
83024100	PUXADOR DE INOS 187 FL – 300 X 200 (ENTRE FUROS 20 CM) – NCM 83024900 PUXADOR INOX 406 POLIDO - "h" 1000 X 800 (E PÂ%° DE MESA 75 CM **** INOS ESCOVADO (VCG) BOTAO DUPLO JUNÃ**** - METAL BOTAO SOBREPOR METAL	Item 8.74 – NCM 8302.41.00 – Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores – versão 2018

	BOTAO DUPLO JUNÃ**** - METAL 629 J ZAMAC – PUXADOR DE JANELA 125 – ROLDANA SIMPLES PARA TEMPERADO	
83025000	DOBRADICA INOX 90. ESCOVADA (VCG)	Item 8.76 – Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo – versão 2018
83021000	ZAMAC KIT 16 CR-CROMODA	Item 8.76 – NCM 8302.10.00- Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo- versão 2017
76169900	VENTOSA TRIPLA METAL	Item 8.73 – NCM 7616- Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas – Versão 2017
39269090	KIT SACADA – SAIDA INFERIOR PRETO KIT SACADA- ESTACIONAMENTO TEC CAIXA SAIDA SUPERIOR KIT SACADA – ACABAMENTO – ST KIT SACADA – SAIDA INFERIOR BRANCO	Item 8.20 – NCM 3926.9 – Outras obras de plástico, para uso na construção – Versão 2017

Apontou que da tabela acima que o lançamento fiscal carece de maiores fundamentos para se exigir o imposto nas saídas, sendo que estas possuem a previsão legal de serem realizadas sem destaque de imposto/tributação, pelo fato de já estarem com a fase de tributação encerrada.

Contou no tópico “*Recolhimento Antecipado de Cobrança/Memória de Cálculo da ST*” que TODOS os produtos listados tiveram o recolhimento antecipado, através dos pagamentos com a receita ICMS - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, no que caracteriza a tentativa do poder fiscal de cobrança do imposto na saída como uma DUPLICIDADE de pagamento, além do fato de que não há prejuízo ao Estado, mesmo que as mercadorias não fossem da ST, pois toda a cadeia de comercialização, até o consumidor final, já teve o imposto retido, quando do recolhimento da empresa da Antecipação Tributária.

Afirmou que como comprovação de que as Notas Fiscais dos itens constantes do levantamento fiscal foram cobradas por Antecipação, anexou-se, Doc. 03, com relatório de memória de cálculo, denominado "Doc 01" Levantamento Código de Receita Antecipação 1145.

Assinalou no tópico do “*Mérito*” em relação à **Infração de nº. 06** que possui o enquadramento “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Anexo XIII” no valor de R\$ 29,522,70 que a Auditora desconsiderou, no mês de dezembro de 2018, que a empresa já era possuidora do Termo de Acordo previsto no Decreto de nº. 7799/00, que prevê a redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas. A Autuada passou a ser beneficiária a partir do dia 01/12/2018, através do Parecer de nº 36.763/2018, constante do processo de nº 34591420181, que diz textualmente:

“Este Termo de Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do presente Termo e terá validade até 31/12/2019 ou até a data da liberação final da análise do pedido de prorrogação, caso o contribuinte de entrada em novo processo antes de expiração da vigência do presente Termo. DEFIRO o pedido formulado através do Processo nº 345914/2018-1, ratificando o entendimento manifestado nos termos do parecer.”

Alertou que a assinatura do presente Termo de Acordo em questão foi realizada em 13/11/2018, data em que o titular competente para a concessão e assinatura do referido termo, que é do Diretor da DPF, o fez. Esta é a data constante do próprio Parecer 36763/2018, que anexamos ao presente ato de impugnação como Doc. 04, o arquivo denominado "DOC. 02 Parecer 36763 2018".

Ressaltou que a assinatura de punho feita no Termo de Acordo, por parte do Contribuinte, é realizada antes do próprio Diretor da DPF, pois a empresa já protocola o pedido com o termo assinado. Apenas não data, exatamente para que o titular da competência para aprovação por

parte da SEFAZ o faça quando da sua assinatura. Portanto, a finalização da assinatura no Termo de Acordo ocorreu efetivamente na data de 13/11/2018. Consequentemente, o início de vigência do benefício, de acordo com o próprio parecer, é 01/12/2018.

Acrescentou que se anexou também ao presente processo cópia do Termo de Acordo datado e assinado, em que se comprova a data efetiva de assinatura por parte do Diretor da DPF, conforme Doc. 05 denominado "Doc. 03 Termo de Acordo assinado e datado - 13/11/2018", onde se verifica que foi em 13/11/2018.

Salientou que quando da aprovação final do Termo de Acordo, a empresa, que estava acompanhando pelo site da própria SEFAZ o andamento do processo, automaticamente tomou ciência quando da sua finalização favorável na data de 13/11/2018. Estando ciente, assim, já neste momento (13/11/2018) que a partir do primeiro dia do mês seguinte (01/12/2018) poderia se utilizar da prerrogativa de reduzir a base de cálculo nas saídas Internas, conforme permite o Art. 1º do Decreto de nº. 7.799/00.

Proferiu que num outro olhar e de forma apenas por dedução, pois no auto de infração não resta claro, a Auditora deve ter considerado como data de ciência a data em que a empresa obteve sua via do Termo de Acordo presencialmente na SEFAZ, que foi a data de 19/12/2018. Deduz-se isso pois se observa no demonstrativo desta infração, o Anexo XIII, de que a listagem de notas fiscais que foram cobradas nesta infração somente está arrolada até a data de 18/12/2018.

Mencionou que não pode a fiscalização glosar um direito expresso no próprio parecer que autoriza um benefício fiscal, apenas quando da finalização de uma etapa burocrática, que é a empresa obter sua via impressa do Termo de Acordo. A obtenção da via do Termo de Acordo não pode ser considerada como data-chave para começo de vigência do benefício determina, mas data em que o parecer autorizativo da autoridade competente.

Destacou que no próprio CONSEF e também no âmbito da PGE há entendimento de que o benefício fiscal deve ser concedido desde quando de seu protocolo, haja vista que o contribuinte não pode ficar à mercê do ritmo do Estado, nem sujeito a uma eventual inércia do poder público. Neste caso, a data de início de vigência vai além do que ora está sendo discutido, pois seria anterior até à data de assinatura por parte da autoridade fiscal.

Finalizou que diante do exposto, requer que a nobre Auditora Fiscal concorde com a inadequação da presente infração, e que caso isso não ocorra, que o CONSEF a julgue IMPROCEDENTE.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 83 a 87, onde inicialmente descreveu as 07 infrações que foram imputadas à Autuada.

No tópico "**Da Contestação e Da Análise**" informou que a Autuada pontuou que as infrações 01, 02, 03, 04 e 07 já foram devidamente quitadas, através de recolhimentos efetuados nas datas de 24 e 28/08/2020, estando, assim, a partir deste momento, fora dos presentes argumentos de defesa.

Assinalou que em relação à Infração de nº. 05 a Autuada alega que a Autuante cobra valores devidos de ICMS nas saídas da empresa, mas os produtos elencados são da Substituição Tributária, em que possuem fase de tributação encerrada em etapa anterior, sendo devida a saída subsequente sem tributação. Talvez, em função da descrição, o processo de fiscalização considerou-os como produtos normais fazendo com que acusasse falta de recolhimento. A Autuada apresenta na defesa tabela contendo a descrição das mercadorias, o NCM e previsão no Anexo I do RICMS/BA às páginas 62 a 64 desse PAF.

Consignou que após análise das mercadorias contestadas na citada tabela, as alegações da autuada foram acatadas parcialmente. As alegações da Autuada não foram acatadas nos casos demonstrados abaixo.

A Autuada informou na tabela o NCM de nº 8302.41.0 dos produtos relacionados abaixo, mas o correto é o NCM de nº 8302.49.00 conforme **Notas Fiscais** de entrada e não são da Substituição Tributária.

- a) *PUXADOR INOX 187 FL - 300 X 200 (ENTRE FUROS 20 CM) Cod. 131 –Notas Fiscais nº 2599 de 29/01/2018 e nº 2632 de 06/02/2018*
- b) *PUXADOR INOX 406 POLIDO - "H" 1000 X 800 cod. 5131 – Nota Fiscal nº 4683 de 05/11/2018*
- c) *PÃO DE MESA 75 CM AÇO INOX ESCOVADO (VCG) Cod. 4196 – Nota Fiscal nº 4260 de 18/05/2018, item 1.*

Acrescentou que para o produto “BOTAO SOBREPOR METAL, Cod. 2616”, a Autuada informou na tabela o NCM de nº **8302.41.00**, mas conforme a nota fiscal de entrada de nº 4344 de 11/01/2018, item 1, o NCM correto é o de nº **3903.30.20** e o produto não é da Substituição Tributária.

Em relação ao produto “DOBRADICA INOX 90. ESCOVADA (VCG), Cod. 2901”, o NCM de nº 83025000 não consta do Anexo I do RICMS/BA 2018, a Autuada coloca na tabela o NCM de nº 83022500 como sendo do item 8.76 do Anexo I do RICMS/BA 2018, quando, na verdade, o NCM do item 8.76 do Anexo I do RICMS/BA 2018 é o de nº 8302.10.00.

Já o produto “FILME STRETCH CAST 10 X 250 S/MANOPLA, Cod. 5013”, apesar do seu NCM de nº 39201099 pertencer ao grupo do NCM de nº 3920 do item 8.9 do Anexo I do RICMS/BA 2018, o produto não está compatível com o descrito no item 8.9 (Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins). O produto filme stretch é utilizado para paletização e embalagem a vácuo. Informou-se, ainda, que nas entradas deste produto, a autuada se creditou do ICMS, conforme constam nos Livros de Entrada de 2017, os créditos das Notas Fiscais de nº 31705 e de nº 34361 e de 2018 os créditos das notas fiscais de nº 40010 e de nº 42733.

Destacou que novos demonstrativos foram elaborados, Anexos VII; VIII; IX; X; XI e XII, gravados em CD-R, fl. 82, anexado ao PAF, e o valor **foi recalculado para R\$ 55.465,38**.

Sublinhou que a Autuada também alegou que TODOS os produtos listados tiveram o recolhimento antecipado, através dos pagamentos com a receita ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, o que caracteriza a tentativa do poder fiscal de cobrança do imposto na saída como uma DUPLICIDADE de pagamento, além do fato de que não há prejuízo ao Estado, mesmo que as mercadorias não fossem da ST, pois toda a cadeia de comercialização, até o consumidor final, já teve o imposto retido, quando do recolhimento da empresa da Antecipação Tributária. Como comprovante de que as notas fiscais dos itens constantes do levantamento fiscal foram cobradas por Antecipação, anexamos Doc. 03, com relatório de memória de cálculo, denominado “Doc. 01 Levantamento Código de Receita Antecipação 1145”.

Grifou que na alegação anterior, a Autuada demonstra, através da tabela apresentada, os itens questionados com as suas devidas justificações. Porém, nessa alegação, a empresa só apresenta, no Doc. 03, planilhas com cálculo de antecipação tributária contendo o número de notas fiscais de entrada, sem apresentar quaisquer relações dessas notas fiscais com os produtos listados nos demonstrativos de débito a menor, anexos VIII; IX; XI e XII que embasaram a Infração 05.

Consignou que diante do exposto, **não se acatou a alegação da duplicidade de pagamento**, visto que as planilhas apresentadas pela autuada não provam que os produtos listados nos demonstrativos da infração tiveram o recolhimento antecipado.

Proferiu que em relação à **Infração de nº 06**, a Autuada contestou essa infração com as alegações de que: a Autuante desconsiderou o mês de dezembro de 2018, em que a empresa já era possuidora do Termo de Acordo previsto no Decreto de nº 7799/00, que prevê a redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas, onde consignou que a Autuada passou a ser beneficiária a partir do dia 01/12/2018, através do Parecer de nº 36763/2018, constante do processo de nº 34591420181; que a assinatura do Termo de Acordo em questão foi realizada em 13/11/2018, data em que o titular competente para a concessão e assinatura do referido termo, que é do Diretor da DPF, o fez. Esta é a data constante do próprio Parecer 36763/2018, que anexamos ao presente ato de impugnação como Doc. 04, o arquivo denominado "DOC. 02 Parecer 36763 2018".

Informou a Autuante que diante desta alegação o débito dessa infração refere-se à redução de base de cálculo do artigo primeiro do Decreto de nº. 7799/00. No sistema INC da SEFAZ consta 19/12/2018 como data da ciência do Termo de Acordo. Diante dessa informação, a infração foi calculada para o período de 01/12 a 18/12/2018.

Contemplou, porém, que após análise do Termo de Acordo datado de 13/11/2018, anexado ao PAF, a Autuada demonstrou, através da cláusula sétima do referido termo, que a data da vigência é a partir do primeiro dia do mês subsequente da data de sua assinatura, isto é, 01/12/2018, e não a data de 18/12/2018 que consta no sistema INC. Diante dos fatos e documentos apresentados, as alegações da autuada foram acatadas integralmente.

Finalizou diante do exposto, que o valor histórico do débito foi recalculado na Infração 05 para R\$ 55.465,38, acatado integralmente na infração 06 e mantidos os valores para as demais infrações de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual reconheço a procedência parcial do auto de infração, e o submeto ao Egrégio Conselho de Fazenda do Estado. Informo que os novos demonstrativos elaborados são em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Destacou que conforme o parágrafo 8º do art. 127 do RPAF – Decreto de nº. 7.629/99 é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Em sessão de pauta ordinária realizada no dia 25/10/2021, a 6ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do feito em diligência (fls. 99 e 100), acolhendo os argumentos da Douta Advogada da empresa, que alegou cerceamento de defesa diante da ausência de intimação para manifestação sobre os novos demonstrativos elaborados pela Autuante, nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/BA. Determinou-se, assim, o retorno dos autos à repartição de origem, para que fosse dada ciência formal à Autuada da alteração do débito tributário promovida na Informação Fiscal, com concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Efetivados tais atos, e não sendo necessária nova providência na origem, os autos deveriam retornar a este Colegiado para instrução complementar e julgamento.

A Autuada apresentou manifestação em sede de diligência (fls. 136 a 150 na data de 04/05/2023), onde tratou no tópico “*Itens Que Permanecem nos Demonstrativos*” que os produtos abaixo, indicados como sujeitos ao regime de Substituição Tributária (ST), não foram retirados do levantamento, a despeito de a própria autuante não ter apresentado objeções na Informação Fiscal. A defesa sustenta que a manutenção desses itens é indevida, citando os seguintes exemplos:

- **NCM 7610.90.00** – ALUMICONTE FEC 636 A PT - Fecho Concha c/ Trava Preto; ALUMICONTE FEC009 BC - Fecho Alavanca Suprema Branco; ALUMICONTE FEC 057 NF - Caracol c/ Alavanca N. Fosco. (Todos integrantes do item 8.71 da versão 2018 do Anexo I do RICMS/BA, referente a construções e suas partes, de alumínio).
- **NCM 7610.10.00** – Kit Elegance Tubo Superior Alumínio 2 mts; Kit Aqua Marine Gold F1 1500 Ouro - Especial.
- **NCM 7616.99.00** – Kit Elegance - Puxador Box Elegance.
- **NCM 8302.10.00** – Kit Elegance - Batedeira Inferior; Kit Elegance Fenda Cromada.
- **NCM 8302.41.00** – Kit Sacada – Aparador 300mm; Kit Sacada – Aparador 350mm; Kit Sacada – Fechadura Dupla Vidro/Vidro Branca; Kit Sacada – Kit Porta-Roldana com Regulagem; Kit Sacada – Saída Superior N. Fosco; Kit Sacada – Saída Inferior N. Fosco; Kit Sacada – Acabamento Dir/Esq N. Fosco (12 pares).
- **NCM 3926.90.90** – Kit Sacada – Saída Inferior Preto; Kit Sacada – Estacionamento; Kit Sacada – Acabamento.

Apontou, ainda, equívoco no enquadramento da mercadoria “**Dobradiça Inox 90º Escovada (VCG)**”, cuja NCM correta seria 8302.10.00, prevista no rol de produtos sujeitos à ST, reforçando a necessidade de exclusão. Segundo a Autuada, as provas anexadas (inclusive DANFE de aquisição)

comprovam que tais produtos estão abrangidos pelo regime de ST, o que encerra a fase de tributação na entrada.

Informou no tópico “Recolhimento Do ICMS-ST Por Antecipação” que apresentou, na defesa inicial, memória de cálculo evidenciando valores recolhidos sob o código de receita 1145, referentes a ICMS-ST por antecipação, e que a Fiscalização alegou ausência de vinculação entre as notas e os itens autuados. A defesa, então, anexou novas planilhas detalhadas com a correlação (DOC 01 e DOC 02), destacando, como exemplo, o item “**Escovinha**”, presente em larga escala nos demonstrativos da Infração 05, cuja cobrança é indevida porque já houve recolhimento antecipado.

Acrescentou no tópico “**Fato Novo**” após análise dos novos demonstrativos apresentados pela Fiscalização, foi realizado cruzamento com as NF-es de aquisição, identificando mercadorias que já continham **ICMS-ST retido na origem**, circunstância que, segundo sustenta, poderia ter sido verificada pelo próprio Fisco, pois a informação consta no XML da NF-e e é de seu pleno acesso. Argumentou que tal constatação evidencia que a autuação extrapolou na cobrança, pois incluiu itens com tributação já encerrada.

A Autuada esclareceu que essa identificação foi possível a partir da confrontação entre os itens constantes nos demonstrativos da Fiscalização (Anexos XI e XII) e as descrições das NF-es emitidas pelos fornecedores, observando que há diferenças nas nomenclaturas utilizadas na EFD do contribuinte e nas NF-es de origem. Assim, apresentou exemplos de equivalência entre as descrições, a saber:

- **003 A BC - Argola p/ Corrente Branca** → NF-e: Argolas p/ Corrente - Branca Pintada;
- **003 BZ - Corrente p/ Basculante Bronze** → NF-e: Corrente para Trinco Oxidado;
- **320 PT - Suporte sem Miolo Cantoneira Preto** → NF-e: Cantoneira sem Núcleo Preto;
- **Fita Dupla Face Unifix** → NF-e: Fita Dupla Face Esp BR 18x10;
- **Tucano Prime Gold - Ouro Médio** → NF-e: Tucano Médio Dourado;
- **Tucano Prime Rose - Grande** → NF-e: Tucano Grande Cobre ou Tucano Grande Rose Gold;
- **101 CR - Dobradiça Superior Cromada** → NF-e: Dobradiça Superior Cromado;
- **519 CR - Trinco Inferior Cromado** → NF-e: Trinco Inferior sem Miolo;
- **Kit Sacada - Kit Pivot** → NF-e: Kit Porta Pivot / Kit Roldana Pivot.

Informou que tais correspondências constam das planilhas anexadas aos autos sob as seguintes identificações:

- **DOC 03 – NFC-e_2018_Produtos com ST na Entrada;**
- **DOC 04 – NF-e_2018_Produtos com ST na Entrada.**

As referidas planilhas detalham item a item com respectivas chaves de acesso, permitindo verificar que as mercadorias autuadas tiveram ICMS-ST retido na origem. A Autuada afirmou que, além das planilhas, foram anexados DANFEs como amostragem para comprovar o destaque do ICMS-ST. Ressaltou que, com base nesses dados, fica evidenciado que a maior parte dos itens lançados na Infração 05 não poderia subsistir, pois a fase de tributação já estava encerrada por força da substituição tributária.

Por fim, reiterou que, diante dessas provas, não se justifica a manutenção da cobrança, requerendo a exclusão das mercadorias indicadas.

Finalizou no tópico “Conclusão”, a defesa requer a exclusão integral dos produtos indicados, sustentando que a tributação já foi encerrada por força da ST, seja por antecipação, seja por retenção na origem, ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência para análise das provas apresentadas, com consequente julgamento parcialmente procedente.

Em sessão de pauta suplementar (fl. 156) realizada no dia 30/06/2023, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do feito em diligência, considerando que o Auto de Infração, lavrado em 28/06/2020, originalmente continha sete infrações, subsistindo apenas a Infração 05 para análise. A diligência teve por objetivo possibilitar manifestação da origem sobre os argumentos defensórios e, se necessário, apresentação de nova Informação Fiscal, nos termos do art. 127, § 7º do RPAF/BA, com vistas à instrução complementar e posterior julgamento.

Registra-se que a diligência anterior expressamente consignou que, caso houvesse ato a praticar, este deveria ser realizado pela origem. Todavia, os autos retornaram ao CONSEF sem a manifestação da Autuante, razão pela qual se procede à análise com base nos elementos atualmente disponíveis, incluindo a manifestação apresentada pela autuada no curso da diligência.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 163 a 167 (na data de 16/02/2024) onde no tópico "*Itens que Permanecem nos Demonstrativos*" assinalou que a Autuada alegou que os itens listados abaixo, que foram indicados na defesa inicial como sendo da ST, não tiveram objeções ou considerações contrárias na Informação Fiscal, mas permaneceram nos demonstrativos. No entanto, esclareceu que a alegação não procede, pois, os itens listados pela empresa na defesa inicial, às fls. 62 a 64 do volume I deste PAF, e que não tiveram objeções, foram todos retirados dos demonstrativos da infração 05.

Frisou que, na elaboração da Informação Fiscal, a análise da peça da defesa se restringiu, tão somente, aos produtos listados pela Autuada na sua contestação, onde observou que a Autuada listou alguns produtos, mas não incluiu outros semelhantes na contestação inicial. Foram justamente esses produtos semelhantes que a Autuada informou que permaneciam nos demonstrativos.

Para melhor compreensão, tomou-se como exemplo o produto *ALUMICONTE FEC 636 A PT - FECHO CONCHA C/TRAVA PRETO*, que a Autuada afirmou não ter sido retirado dos demonstrativos, embora na lista constante da fl. 131 do volume 2 do PAF conste o produto *ALUMICONTE FEC 636 A PT - FECHO CONCHA C/TRAVA BRANCA*.

Destacou que os produtos não são idênticos, mas semelhantes, possuindo códigos distintos, e assim foram tratados na escrituração do contribuinte. O produto *ALUMICONTE FEC 636 A PT - FECHO CONCHA C/TRAVA PRETO* possuía o código 5280, enquanto o produto *ALUMICONTE FEC 636 A PT - FECHO CONCHA C/TRAVA BRANCA* possuía o código 5282.

Tendo em vista que a Autuada listou na sua defesa inicial apenas o produto *ALUMICONTE FEC 636 A PT - FECHO CONCHA C/TRAVA PRETO* (código 5280), apenas este foi retirado dos demonstrativos, permanecendo neles o produto *ALUMICONTE FEC 636 A PT - FECHO CONCHA C/TRAVA BRANCA* (código 5282). Com isso, ficou demonstrado que a Autuada apresentou na diligência novos produtos semelhantes aos indicados na defesa (fls. 60 a 67).

Na análise desses novos produtos, constatou-se que estavam no Anexo I do RICMS/BA, razão pela qual foram retirados do cálculo da infração.

Consignou no tópico "*Recolhimento do ICMS-ST por Antecipação*" que a Infração 05 do Auto de Infração referiu-se a débito a menor do ICMS em razão das saídas das mercadorias tributadas, regularmente escrituradas, sem o pagamento do imposto.

O roteiro de fiscalização analisou as notas fiscais de saída, classificando as mercadorias com tributação nessas operações, a Autuada, em sua defesa inicial, apresentou Memória de Cálculo (Doc. 03 da defesa), detalhando os valores por nota fiscal de aquisição que levaram ao recolhimento do ICMS-ST por antecipação, sob o código de receita 1145.

Assegurou que na Informação Fiscal, esclareceu-se que a empresa apenas apresentou, no Doc. 03, planilhas com cálculo da antecipação tributária, contendo o número de notas fiscais de entrada, sem demonstrar qualquer relação dessas notas com os produtos listados nos demonstrativos de débito a menor (Anexos VIII, IX, XI e XII) que embasaram a infração 05.

Em resposta à diligência, a Autuada informou que realizou o detalhamento das citadas notas fiscais por meio das planilhas anexadas à peça de manifestação, identificadas como:

- “Doc. 01 - Notas Fiscais Antecipação Total 1145_2017_Detalhamento Item”;
- “Doc. 02 - Notas Fiscais Antecipação Total 1145_2018_Detalhamento Item”.

A Autuada também afirmou que “nas citadas planilhas listam-se as notas fiscais constantes da memória de cálculo do ICMS-ST por antecipação, pago sob o código de receita 1145, com todos os detalhamentos de descrição de itens, onde se observa a presença do produto ESCOVINHA, que é o mais recorrente nos demonstrativos da Infração 05, demonstrando cabalmente que a cobrança é, em grande parte, indevida, pois a maioria dos produtos já sofreu antecipação ou retenção nas entradas”.

Ressaltou quanto a argumentação apresentada, que os produtos comercializados pela Autuada não possuem identificação personalizada, como ocorre com veículos automotores que têm o chassi como elemento único. Com isso, não se pôde identificar que o produto que deu entrada pela nota fiscal “X” seja o mesmo que teve saída pela nota fiscal “Y”. Para ilustrar melhor a questão, adotou-se como exemplo o produto ESCOVINHA, apontado pela Autuada como o mais presente nos demonstrativos da Infração 05.

O produto ESCOVINHA possuiu a NCM 5911.90.00, o qual não consta do Anexo I do RICMS/BA, razão pela qual não é mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. A mercadoria ESCOVINHA 5 X 5 DE VEDAÇÃO CINZA, código 956, no exercício de 2017, teve como registros de entrada as seguintes notas fiscais: 21.888, 23.020, 23.874, 24.569 e 25.350.

Tratou que as cinco notas fiscais de entrada foram registradas na Escrituração Fiscal Digital da seguinte forma:

- *As notas fiscais nº 21888 e 23020 foram registradas com CFOP 2102 (compra para comercialização), com lançamento de créditos do ICMS no livro de entradas.*
- *As notas fiscais nº 23874 e 24569 foram registradas com CFOP 2403 (compra para comercialização em operação sujeita à substituição tributária), constando nos demonstrativos de cálculo da substituição anexados pela Autuada.*
- *A nota fiscal nº 25350 foi registrada com CFOP 2403, mas não consta dos demonstrativos anexados pela Autuada.*

Dessa forma, ficou evidenciado que a Autuada não adotou procedimento uniforme no lançamento do produto ESCOVINHA 5 X 5 DE VEDAÇÃO CINZA, código 956, no livro de entradas da escrituração fiscal.

No primeiro caso, a empresa se creditou do ICMS no livro de entrada e não pagou antecipação; no segundo, realizou o recolhimento da antecipação e não se creditou do ICMS; já no terceiro, não se creditou do ICMS e não pagou a antecipação.

A Autuante reafirmou que os produtos relacionados pela Autuada não estão contemplados no Anexo I do RICMS/BA, não sendo mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diante do exposto, não foram acatadas as alegações, pois não cabe ao Estado suportar prejuízo pelo recolhimento indevido da antecipação tributária referente às notas fiscais nº 23.874 e 24.569, realizado pela Autuada.

Alegou a Autuada no tópico ***“Fato Novo”*** que, com a informação adicional obtida por meio do cruzamento de dados entre os novos demonstrativos apresentados pela Autuante, onde constam os itens que remanesceram na autuação, e os dados das notas fiscais eletrônicas de aquisição, realizou pesquisa das notas que possuíam os mesmos itens já com ICMS-ST retido na origem, entendendo que isso comprovaria que o levantamento extrapolou na cobrança, pois se trata de informação (ICMS-ST) destacada na NF-e e de posse e conhecimento da Fiscalização.

A Autuante frisou que os itens analisados pela Autuada já constavam nos demonstrativos do Auto de Infração quando da apresentação da defesa administrativa e, à época, não foram questionados.

A infração **referiu-se** às saídas de mercadorias regularmente escrituradas; por isso, o levantamento do débito **foi realizado** mediante a verificação do ICMS nas saídas de mercadorias lançadas pela Autuada, e não com base em suas entradas.

Na análise dos novos itens apresentados pela Autuada, constatou-se que parte deles correspondeu a operações interestaduais com mercadorias da ST, sob CFOP 6108. Nessas operações, o contribuinte deveria ter destacado o ICMS nas notas fiscais e deveria ter estornado o débito fiscal correspondente à saída, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos do Registro de Apuração do ICMS”, conforme inciso II do art. 302 do RICMS/BA.

Tratou que apesar de o contribuinte não ter observado o disposto no art. 302, inciso II, do RICMS/BA, verificou-se que o recolhimento do ICMS já havia sido efetuado na entrada das mercadorias por meio da Antecipação Tributária. Para evitar bitributação, esses itens foram retirados do cálculo da infração.

Na outra parte dos itens analisados, constatou-se erro no lançamento do NCM das mercadorias nas saídas registradas pela Autuada. Comprovou-se, pelas notas fiscais de entrada apresentadas, que os novos itens são, de fato, mercadorias sujeitas à Substituição Tributária.

Diante do exposto, todos os itens novos apresentados foram retirados do cálculo da infração, com exceção do item **003 A BC - ARGOLA P/ CORRENTE BRANCA**, código 2761, de NCM 7320.10.00, que não consta do Anexo I do RICMS/BA.

A Autuada apresentou manifestação (fls. 172 a 179) na data de 22/03/2024, onde no tópico "**Produto Escovinha**" contestou as conclusões fiscais referentes ao item denominado “Escovinha”, salientando que, embora a Autoridade Fazendária tenha afirmado que a mercadoria não se encontra sujeita ao regime de Substituição Tributária, a empresa efetuou recolhimento do ICMS por antecipação, utilizando o código de receita 1145. Destacou que, ao considerar o produto como sujeito à ST, não tributou as saídas subsequentes, por entender que a carga tributária já se encontrava encerrada. Acrescentou que a manutenção da exigência resultaria em gravame tributário em duplicidade, caracterizando bitributação. Requereu, assim, a exclusão dos itens ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade para sanção formal.

Reiterou no tópico "**Produto Dobradiça**" os argumentos apresentados anteriormente, afirmando que a NCM correta do item é 83021000, sujeita à ST, em contraposição à NCM 83025000 considerada equivocadamente. Juntou DANFE comprobatório da aquisição com a classificação adequada, reforçando a improcedência da imputação e pleiteando a exclusão do item.

Impugnou no tópico "Mês 12/2018 – Redução da Base de Cálculo (Decreto de nº 7.799/2000)" os demonstrativos referentes ao mês de dezembro/2018, alegando ausência de aplicação da redução de base de cálculo prevista no Decreto de nº 7.799/2000, benefício que teria passado a usufruir a partir de 01/12/2018, conforme Parecer de nº 36.763/2018. Requereu a revisão dos valores lançados no período ou a anulação do lançamento correspondente.

Afirmou no tópico "Produto - Tucano Médio" que o item permanece nos demonstrativos, não obstante a comprovação de retenção prévia do ICMS-ST pelo remetente, evidenciada por DANFE apresentado nos autos. Reiterou a necessidade de exclusão do item ou, alternativamente, a conversão da penalidade.

Finalizou no tópico "**Conclusão**" onde rogou para que a Autuante concorde com a inadequação da presente infração, e que caso isso não ocorra, que o CONSEF determine a realização de novas diligências para que sejam analisadas as provas trazidas aos autos, de forma que sejam feitas as devidas exclusões ao auto de infração, com o consequente julgamento PARCIALMENTE PROCEDENTE e requereu que as intimações pertinentes sejam feitas em nome de MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE, OAB/PE nº 16.855 e OAB/BA nº 21.603, sob pena de nulidade conforme previsto no § 5º, do art. 272, do CPC.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 192 a 195 (na data de 14/06/2024) onde no arrazoado do tópico "**Produto Escovinha**" consignou que a Autuada alegou que efetivou o

recolhimento da Antecipação Tributária, destacando que não houve prejuízo ao Estado. Ressaltou, ainda, a existência de planilhas com detalhamento das notas fiscais e mencionou que o produto ESCOVINHA seria o mais recorrente nos demonstrativos da Infração 05, defendendo que a cobrança seria indevida.

A Autuante esclareceu que tais argumentos já haviam sido analisados na Informação Fiscal anterior (fls. 163 a 167), onde ficou demonstrado que:

- o produto ESCOVINHA (NCM 5911.90.00) não integra o Anexo I do RICMS/BA, não sendo mercadoria sujeita à ST;
- foram identificadas inconsistências nos lançamentos do referido item, ora com crédito do ICMS e sem antecipação, ora com recolhimento parcial, ora sem qualquer recolhimento;
- as notas fiscais indicadas pela Autuada foram devidamente confrontadas, evidenciando ausência de procedimento uniforme.

Diante disso, concluiu-se que não há como acolher a tese defensiva, uma vez que não cabe ao Estado suportar eventual prejuízo decorrente de erros praticados pela Autuada.

Assinalou no tópico "**Produto Dobradiça**" que a Autuada alegou que houve equívoco na indicação da NCM do produto "dobradiça inox 90 escovada", afirmando que a correta seria 8302.1000, e apresentou como prova o DANFE da nota fiscal nº 549, emitida em 22/01/2018. A Autuante, entretanto, esclareceu que a cobrança referente a esse produto se restringiu ao exercício de 2017 e que a nota fiscal anexada é de 2018, não servindo como comprovação.

Além disso, **não ficou demonstrado** que os itens constantes da referida nota fiscal correspondessem ao produto questionado, código 2900. Constatou-se, ainda, que, no exercício de 2017, as três notas fiscais registradas no livro de entradas (nºs. 3.640, 14.888 e 15.716) **não apresentaram** a NCM indicada pela Autuada. Diante do exposto, a alegação **não foi acatada**.

Discorreu no tópico "**Redução da BC Decreto 7799/00 – Mês 12/2018 Saídas por NF-e**" que a Autuada alegou que, no mês 12/2018, a empresa passou a ter o benefício de redução de base de cálculo prevista no Decreto de nº 7799/00 e a redução não foi levada em conta nos demonstrativos de NF-e da infração 05, onde informou que esta alegação da Autuada foi acatada integralmente, pois o demonstrativo não contempla a redução de base de cálculo prevista no Decreto de nº 7799/00 que a empresa tem direito.

Explanou no tópico "**Produto Tucano Médio**" onde a Autuada alegou que o produto "tucano médio" permaneceu na autuação mesmo após comprovar que já teria sofrido retenção do ICMS pelo remetente, apresentando como prova o DANFE da Nota Fiscal de nº 7.495, emitida em 11/07/2018. Constatou-se, no entanto, que os itens lançados por essa nota no livro de entradas foram "TUCANO PRIME ROSE - MÉDIO" (código 5606) e "TUCANO PRIME GOLD - OURO – MÉDIO" (código 5603), distintos do produto questionado nos demonstrativos da infração. O produto constante dos demonstrativos possui código 74 e NCM 7907.00.90, conforme registros da EFD.

Verificou-se, ainda, que as aquisições desse item ocorreram por apenas duas Notas Fiscais de nºs.: 103.122, de 04/09/2017, e 119.514, de 29/10/2018, ambas registradas com CFOP 2102 e com crédito do ICMS no livro de entradas. Diante da divergência entre o produto da nota anexada e aquele constante da infração, e considerando que a NCM não integra o Anexo I do RICMS/BA, a alegação **não foi acatada**. Foram elaborados novos demonstrativos, gravados em CD e anexados ao PAF (fl. 191), conforme segue: Anexo X – Débito a menor por erro na aplicação da alíquota – Resumo 2018 (Diligência 2) e Anexo XI – Débito a menor por erro na aplicação da alíquota – NF-e 2018 (Diligência 2).

Finalizou no tópico "**Conclusão**" que o valor do débito foi recalculado na infração 05 para R\$ 52.162,26, razão pela qual reconheço a procedência parcial do auto de infração, e o submeto ao Egrégio Conselho de Fazenda do Estado.

Em sessão de pauta suplementar (fl. 198), realizada no dia 30/08/2024, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do feito em diligência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem (INFAZ Atacado), a fim de que seja providenciada a intimação da Autuada para ciência do valor corrigido no Auto de Infração, conforme Informação Fiscal apresentada pela Autuante às fls. 192 a 195, datada de 14/06/2024, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/BA. Cumpridas as providências e não havendo necessidade de novos atos, os autos deverão retornar a este Colegiado para instrução complementar e julgamento.

Consta nos autos (fls. 200 e 201) que a Autuada foi devidamente intimada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/01/2025, para ciência do valor corrigido no Auto de Infração, conforme determinado na diligência (fl. 198), sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/BA. Entretanto, a **Autuada permaneceu silente, não apresentando qualquer manifestação no prazo legal.**

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, em epígrafe, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 218.710,12, acusando o cometimento de 07 (sete) infrações, as quais englobaram o período de apuração dos anos de 2017 e 2018.

Examinando os autos constato estar o Auto de Infração consoante o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99. O presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Preliminarmente cabe destacar que em relação às **Infrações de nºs. 01, 02, 03, 04 e 07**, no montante histórico de R\$ 124.820,23, estas não foram contestadas pela Autuada, tendo sido alegada por esta que já foram devidamente quitadas, através de recolhimentos efetuados nas datas de 24 e 28/08/2020, estando fora dos presentes argumentos de defesa. Neste sentido, com fulcro no art. 140 do RPAF/99, não terão o mérito apreciado neste julgamento, porém, decretada de ofício, a redução da multa da infração 03, de 100% para 60%, de acordo com o art. 106 do CTN.

Registra-se que o presente processo passou por tramitação complexa, com diversas fases de instrução e sucessivas providências deliberadas por este Colegiado, incluindo:

- **Defesa apresentada pela Autuada**, arguindo erros de enquadramento, recolhimento por antecipação e mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária (ST);
- **Primeira diligência** deliberada pela 6^a JJF, em sessão de 25/10/2021, determinando a intimação da Autuada para ciência das alterações promovidas nos demonstrativos pela Autuante e concessão de prazo para manifestação, nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/BA;
- **Manifestação da Autuada em 04/05/2023**, apresentando planilhas, DANFEs e documentos para justificar exclusões, reforçando alegações quanto à incidência da ST, recolhimento antecipado e benefício fiscal;
- **Segunda diligência** deliberada pela 5^a JJF, em sessão de pauta suplementar de 30/06/2023, visando possibilitar nova manifestação da origem diante dos argumentos defensivos e eventual apresentação de Informação Fiscal complementar;

- **Informações Fiscais prestadas pela Autuante** em 16/02/2024 e 14/06/2024, rebatendo os argumentos, promovendo ajustes nos demonstrativos, excluindo itens, reconhecendo parcialmente alegações da defesa e aplicando a redução de base de cálculo prevista no Decreto de nº 7.799/2000, com recálculo do valor da Infração nº 05 para R\$ 52.162,26 e **cancelamento integral da Infração nº 06**;
- **Terceira diligência** deliberada em 30/08/2024, determinando a intimação da Autuada via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para ciência do valor corrigido e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/BA;
- **Intimação eletrônica realizada em 02/01/2025**, sem apresentação de manifestação pela Autuada no prazo legal.

Diante dessa sequência, verifica-se que foram plenamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando à Autuada oportunidade para apresentar provas e alegações, inclusive após ajustes promovidos pela Fiscalização.

Considerando a tramitação atípica e os ajustes relevantes promovidos no crédito tributário, inverte-se a ordem da análise, registrando, de início, que a **Infração de nº 06**, relativa à suposta aplicação incorreta da base de cálculo no mês de dezembro/2018, no **valor histórico de R\$ 29.522,70**, restou integralmente afastada, diante da comprovação de que, à época, a Autuada já se encontrava amparada pelo benefício fiscal previsto no Decreto Estadual de nº 7.799/2000, com direito à redução da base de cálculo. **5 das alegações defensivas, a Autuante promoveu a exclusão** dessa exigência nos demonstrativos finais, com cancelamento total da infração. Prolongue-se, portanto, à análise da **Infração de nº 05**, núcleo central das discussões.

A Infração nº 05 refere-se ao **recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação** nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, abrangendo os exercícios de 2017 e 2018, com valor originalmente exigido de R\$ 64.366,79, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

As alegações da defesa e os esclarecimentos da Autuante foram objeto de apreciação detalhada, inclusive em diligências deliberadas por este Colegiado, culminando com a **Informação Fiscal de fls. 192-195**, na qual foram reconhecidas exclusões e promovido recálculo do débito. A seguir, passam-se à análise das principais teses defensivas, **nos termos do que restou consignado pela Fiscalização**.

Em relação à alegação de **sujeição ao regime de Substituição Tributária (ST)**, a Autuada sustentou que diversas mercadorias constantes dos demonstrativos estariam submetidas ao regime de Substituição Tributária (ST), com tributação encerrada em etapa anterior, sendo indevida a exigência do ICMS nas saídas subsequentes. Para corroborar sua tese, apresentou tabela com NCM, descrição das mercadorias e correspondência com o Anexo I do RICMS/BA, alegando afronta às normas específicas da legislação que disciplina a matéria.

Conforme registrado nas Informações Fiscais de fls. 163-167 e 192-195, a **Autuante acolheu parcialmente a alegação, excluindo itens efetivamente sujeitos ao regime de ST**, inclusive após diligência para reclassificação de NCMs. Entretanto, **manteve no levantamento os produtos cuja sujeição não restou comprovada**, seja por divergência de classificação, seja por ausência de previsão legal para enquadramento no Anexo I do RICMS/BA.

Para elucidar, destacam-se os itens cuja permanência foi justificada pela Autuante:

- **Escovinha (NCM 5911.90.00)** - A Autuada afirmou que o item estaria sujeito ao regime de ST, apresentando notas fiscais de aquisição e mencionando pagamentos antecipados. Contudo, conforme consignado pela Fiscalização, a NCM 5911.90.00 não consta do Anexo I do RICMS/BA, tampouco a descrição do produto corresponde às hipóteses previstas, razão pela qual a exclusão não foi acolhida.

- **Dobradiça Inox 90º Escovada** - A Autuada alegou que a mercadoria se enquadraria no código 8302.10.00 (ST), mas as NF-es anexadas evidenciam classificação distinta (8302.50.00), código não listado no rol do Anexo I. Ademais, não foi demonstrada correlação entre eventuais recolhimentos antecipados e as operações de saída autuadas.
- **Tucano Médio** - A Autuada, em suas manifestações, alegou que o item permaneceu nos demonstrativos de débito mesmo após comprovar a retenção prévia do ICMS-ST pelo remetente, anexando, para tanto, o DANFE da Nota Fiscal de nº 7.495, emitida em 11/07/2018, e requerendo a exclusão do produto ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade. Em sede de diligência, reiterou que apresentou novas planilhas detalhando as notas fiscais que, segundo sustenta, evidenciam o pagamento da antecipação e a sujeição ao regime de substituição tributária. A Autuante, contudo, ao proceder à análise, constatou que os itens lançados nessa nota fiscal – “Tucano Prime Rose – Médio” (código 5606) e “Tucano Prime Gold – Ouro Médio” (código 5603) – são distintos do produto questionado nos demonstrativos da infração, que se encontra registrado com o código 74 e classificado sob a NCM 7907.00.90, **a qual não integra o Anexo I do RICMS/BA**. Verificou-se, ademais, que as aquisições do item efetivamente autuado ocorreram por apenas duas notas fiscais (nº 103.122, de 04/09/2017, e nº 119.514, de 29/10/2018), ambas escrituradas com CFOP 2102 e acompanhadas de crédito do ICMS no livro de entradas, sem comprovação de retenção anterior do imposto. Diante da divergência entre as mercadorias e da ausência de amparo normativo para enquadramento em ST, a alegação não foi acolhida, permanecendo o item nos demonstrativos. Ressalte-se que a denominação comercial adotada pelo fornecedor (“Tucano Prime Rose”, “Tucano Prime Gold”) não tem o condão de alterar a classificação fiscal do produto, que permanece sob a NCM 7907.00.90.

Assim, **ratifico a conclusão da Autuante no sentido de que não procede a alegação genérica de sujeição ao regime de ST**, permanecendo na base da exigência os itens não alcançados pelas exclusões já promovidas.

Em relação à alegação de **recolhimento por antecipação tributária (suposta duplicidade)** a Autuada também defendeu que os produtos autuados tiveram ICMS recolhido por antecipação (código 1145), o que configuraria duplicidade de cobrança. Entretanto, conforme registrado na Informação Fiscal, **as planilhas apresentadas não permitiram vinculação direta entre os recolhimentos antecipados e as operações de saída constantes do demonstrativo**, além de se verificarem inconsistências na escrituração, como lançamentos ora com CFOP típico de ST (sem crédito), ora com destaque do imposto e crédito integral.

Diante disso, **ratifico a conclusão da Autuante de que não restou comprovada a duplicidade**, permanecendo hígida a exigência quanto aos itens não correlacionados a recolhimentos individualizados.

Con quanto à **alegação de aplicação da redução da base de cálculo** (Decreto de nº 7.799/2000), a Autuada consignou que, a partir de 01/12/2018, passou a usufruir do benefício fiscal previsto no referido Decreto, apresentando cópia do Termo de Acordo celebrado com a SEFAZ/BA. A Autuante reconheceu a procedência dessa alegação, promovendo ajustes nos demonstrativos, cumulativamente às exclusões já realizadas em razão do acolhimento parcial de outras teses defensivas (como reclassificação de itens e exclusão de mercadorias sujeitas ao regime de ST). Como resultado, o débito da Infração nº 05 foi recalculado para R\$ 52.162,26, conforme consignado na Informação Fiscal de fls. 192-195.

Considerando as diligências realizadas e as correções implementadas pela Autuante, **ratifico a manutenção parcial da Infração nº 05 no valor de R\$ 52.162,26**, correspondente às operações não alcançadas pelos argumentos defensivos, conforme demonstrativo disposto a seguir:

DEMONSTRATIVO: DÉBITO A MENOR - RESUMO - 2017				
MÊS	ANO	NFE (MODELO 55)	NFCE (MODELO 65)	TOTAL

1	2017	593,36		593,36
2	2017	405,10		405,10
3	2017	1.157,01		1.157,01
4	2017	230,12		230,12
5	2017	696,70		696,70
6	2017	665,45		665,45
7	2017	816,14		816,14
8	2017	598,67		598,67
9	2017	823,06	2.506,88	3.329,94
10	2017	565,08	2.502,11	3.067,19
11	2017	812,65	2.365,39	3.178,04
12	2017	722,17	2.430,63	3.152,80
TOTAL		8.085,51	9.805,01	17.890,52

DEMONSTRATIVO: DÉBITO A MENOR - RESUMO - 2018

MÊS	ANO	NFE (MODELO 55)	NFCE (MODELO 65)	TOTAL
1	2018	833,39	2.062,38	2.895,77
2	2018	772,05	1.395,31	2.167,36
3	2018	1.612,44	1.814,52	3.426,96
4	2018	561,50	1.647,39	2.208,89
5	2018	816,92	1.798,55	2.615,47
6	2018	1.078,01	1.544,55	2.622,56
7	2018	1.416,85	2.197,31	3.614,16
8	2018	1.305,57	1.732,20	3.037,77
9	2018	1.687,42	1.198,84	2.886,26
10	2018	2.244,78	612,78	2.857,56
11	2018	3.432,30	351,03	3.783,33
12	2018	1.849,46	306,19	2.155,65
TOTAL		17.610,69	16.661,05	34.271,74

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 298629.0002/20-1, lavrado contra **VCG FERRAGENS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto total no valor de R\$ 74.151,63, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.887,13, e 60% sobre 71.264,50, previstas no art. 42, incisos, II, “a” e “f” e VII, alínea “a”, da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$ 102.831,26, prevista no inciso II, “d” do mesmo diploma legal bem como dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei de nº 9.837/05, ficando homologados os valores comprovadamente pagos no curso do processo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA